


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

Decreto n.º 017/2021, de 26 de março de 2021.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À
EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19
(SARS- COV 2) NO MUNICÍPIO DE
ALHANDRA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 93, inciso I, da Lei Orgânica
Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando que o Município de ALHANDRA editou o decreto 11/2020 de
17 de março de 2020, 12/2021 de 23 de fevereiro e 14/2021 de 11 de março 2021 de que
estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância
internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID19), decretando
situação de emergência no Município de ALHANDRA, definindo outras medidas para
enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dando outras providências, os quais
definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá
outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de
2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de
saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de
ALHANDRA em relação à infecção pelo coronavírus (COVID-19), especialmente diante do
crescente número de casos de infecção pelo coronavírus em ALHANDRA já confirmados até
o momento;

Considerado ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito
fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em
situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante
direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros
direitos se imponham.




ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º. No período compreendido entre 27 de março a 04 de abril de 2021, **somente poderão funcionar as seguintes atividades, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas sanitárias vigentes**, sobretudo o uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social:

- I - Estabelecimentos médicos, hospitalares, odontológicos, farmacêuticos, psicológicos, laboratórios de análises clínicas e as clínicas de fisioterapia e de vacinação;
- II - Clínicas e hospitais veterinários, bem como os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- III - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados e distribuidores e revendedores de água e gás;
- IV - Hipermarcados, supermercados, mercados, açouques, peixarias, padarias e lojas de conveniência situadas em postos de combustíveis, ficando expressamente vedado o consumo de quaisquer gêneros alimentícios e bebidas no local;
- V - Produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde e à higiene;
- VI - Feiras livres, exclusivamente para o comércio de produtos de gênero alimentício;
- VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme regras fixadas no Decreto Estadual n.º 40.135/2020, exceto nos dias 27 e 28 de março e 02, 03 e 04 de abril;
- VIII - cemitérios e serviços funerários;
- IX - Atividades de manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos e instalações de máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- X - Serviços de call center, conforme regras fixadas no Decreto Estadual n.º 40.135/2020;
- XI - segurança privada;
- XII - empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e internet;
- XIII - as lojas de autopeças, motopeças, materiais de construção, produtos agropecuários e insumos de informática, durante o prazo mencionado no *caput*, poderão funcionar, exclusivamente por meio de serviço de entrega de mercadorias (delivery), inclusive por aplicativos, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes dentro das suas dependências;
- XIV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XV - Atividades destinadas à manutenção e conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XVI - os órgãos de imprensa e os meios de comunicação e telecomunicação em geral;
- XVII - os serviços de assistência técnica e manutenção, vedada, em qualquer hipótese, a aglomeração de pessoas;
- XVIII - óticas e estabelecimentos que comercializem produtos médicos/hospitalares, que poderão funcionar, exclusivamente, por meio de entrega em domicílio, inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias, vedando-se a aglomeração de pessoas;


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

-
- XIX** - empresas prestadoras de serviços de mão-de-obra terceirizada;
- XX** - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral e comércio atacadista de medicamentos;
- XXI** - serviços de logística, transporte de passageiros e de cargas;
- XXII** - hotéis, pousadas e similares;
- XXIII** - assessoria e consultoria jurídicas e contábeis;
- XXIV** – indústria;
- XXV** - restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres somente poderão funcionar até 21:30 horas, exclusivamente por meio de entrega em domicílio (*delivery*), inclusive por aplicativos, e como ponto de retirada de mercadorias (*take away*), vedando-se a aglomeração de pessoas.
- XXVI** - Fica permitida a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais devendo observar, além das recomendações expedidas pelas autoridades sanitárias e protocolos de saúde os seguintes protocolos:
- a) Só poderá funcionar com 30% de capacidade;
 - b) Será obrigatória a medição de temperatura na entrada das igrejas, ficando vedada a entrada de pessoas que apresentarem 37° ou mais;
 - c) Deverá ser disponibilizado álcool na porta de entrada e no interior das igrejas;
 - d) Será obrigatório o uso de máscaras no interior das igrejas;
 - e) Deverá obedecer às regras de higiene, de distanciamento seguro de 2 (dois) metros entre pessoas.

XXVII - As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

1º. O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§ 2º. O horário de funcionamento estabelecido no inciso XXV não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após 16:00 horas.

§ 3º. Portaria da Secretaria Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

§ 4º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 2º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 27 de março até 04 de abril de 2021.

§ 1º. Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º. A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

§ 3º. Os serviços de transporte público funcionarão até às 22h, ficando os respectivos funcionários e colaboradores autorizados a realizarem o devido deslocamento para suas residências, até às 23h:

§ 4º. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada:

- I – higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;
- II – no que diz respeito aos serviços prestados por meio de Vans, transporte coletivos e similares, estes deverão limitar o seu fluxo a 30% (trinta por cento) da sua capacidade;
- III – em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Alhandra - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra;
- IV – cabe à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTrans fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;

§ 5º. Recomenda-se aos idosos a utilização de transportes públicos das 9h às 16h.

Art. 3º. No período compreendido entre 27 de março a 04 de abril de 2021, fica proibido eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de ALHANDRA, congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, cinema, teatro, casa noturna e congêneres, torneios, campeonatos, conferências, convenções, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, clubes sociais e áreas de banho e recreativas, parques de diversão, trenzinhos e similares , etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

Art. 4º. Fica proibida a aglomeração nos rios, açudes e calçadas situadas em no município de Alhandra, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas, até às 16h (dezesseis horas).


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. No período compreendido entre 27 de março a 04 de abril de 2021, permanecerão fechados os estádios, ginásios, centros esportivos e os parques públicos, sendo permitida, exclusivamente, a prática nas praças públicas de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas, até às 16h (dezesseis horas).

Art. 6º. No período compreendido entre 27 de março a 04 de abril de 2021, as aulas ficarão suspensas em todas as unidades de ensino, nas redes pública e privada, em todo o território municipal.

Art. 7º. Ficam suspensas, no período compreendido entre 27 de março a 04 de abril de 2021, as atividades nos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo Municipal.

● **Parágrafo Primeiro .** O disposto nesse artigo não se aplica às Secretarias de Saúde, Finanças, Educação, Setor de licitação, Serviços Urbanos, Secretaria de Bem Estar Social, Cidadania e Habitação, SMTrans e Guarda Municipal.

Parágrafo Segundo. Portarias dos Secretários Municipais estabelecerão normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 8º. Ficam suspensos, no período compreendido entre 27 de março a 04 de abril de 2021, os prazos processuais administrativos.

Art. 9º. Permanece obrigatório, em todo território do Município de Alhandra /PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

● **§ 1º.** O uso de máscara previsto no *caput* é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no *caput* deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 10. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art.11. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator à multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição do estabelecimento por até 07 (sete) dias.


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALHANDRA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Em caso de reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 2º. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 3º. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 12. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 27 de março a 04 de abril de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Marcelo Rodrigues da Costa
Prefeito do Município de Alhandra

